



**EMENDA Nº - PLEN**  
(À Complementação de Parecer de Plenário nº 735, de 2016, ao  
Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2016 – Complementar)

Dê-se a seguinte redação ao § 6º do 39-A da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, na redação dada pela Complementação de Parecer de Plenário nº 735, de 2016, ao PLS nº 204, de 2016:

“Art. 39-A .....

.....

§ 6º A receita de capital decorrente da venda de ativos de que trata esta lei complementar será aplicada conforme definição em autorização legislativa do ente federado, observado o art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 e maio de 2000.

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O grande problema dos Estados neste momento não é exatamente o nível de endividamento, mas o fluxo financeiro negativo. As receitas correntes, em alguns casos, não são sequer suficientes para o pagamento das despesas correntes. Isso deixa estados e municípios completamente sem condições de realizar investimentos.

Ora, a economia está em uma espiral negativa. Os investimentos públicos são essenciais neste momento, para sustentar a demanda no curto prazo e para expandir o potencial de crescimento futuro.

Na audiência pública realizada recentemente na CAE para debater o PLS 204, vários senadores destacaram o papel do estado de induzir o desenvolvimento por meio de infraestrutura.

Há diversos mecanismos de criar sinergias entre o investimento público e o privado. Por exemplo, fundos garantidores poderão ser





**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador **JOSÉ ANÍBAL**

constituídos de forma a realizar parcerias público-privadas, que, sem afetar o resultado primário, induzirão investimentos privados em infraestrutura em vários múltiplos dos valores aportados pelos estados.

Essa é apenas uma das muitas alternativas de investimento. O importante é que os recursos não sejam utilizados para cobrir gastos correntes, o que é garantido pela definição dos recursos da securitização como receitas de capital. O art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal proíbe expressamente o uso de receitas de capital para o pagamento de despesas correntes.

Sala da Comissão,

Senador José Aníbal



SF/16291.30085-52